



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14430 - SE (0001280-52.2011.4.05.8501)

APTE : JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA
ADV/PROC : BRUNO NOVAES ROSA (SE003556) E OUTROS
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/
EXECUÇÕES PENAIS)
RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

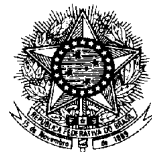
PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (ARGILA) SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. CRIMES DE USURPAÇÃO (LEI 8176/91, ART. 2º) E DE DANO AMBIENTAL (LEI 9605/98, ART. 55) EM CONCURSO FORMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA ADEQUADAMENTE ESTIPULADA. IMPROVIMENTO DOS APELOS.

1. Comete crime de usurpação (Lei 8176/91, Art. 3º) quem extrai argila (bem da UNIÃO) sem autorização das autoridades competentes, sem prejuízo do crime ambiental consequente (Lei 9605/98, Art. 55). Trata-se de vulneração a bens jurídicos diversos (patrimônio da UNIÃO e meio-ambiente) através de uma única ação, donde a impossibilidade de se resolver a normatividade incidente, como se única, pelo critério da especialidade. Concurso formal configurado, nos termos do CP, Art. 70;

2. Não exclui o dolo do agente, nem configura erro de proibição, a conduta de anterior formalização de requerimento para extração da argila. O gesto, bem ao contrário, demonstra ciência inequívoca acerca da necessidade de autorização das autoridades competentes, sem a qual o acesso ao referido mineral seria, como foi, ilícito;

3. Por outro lado, a pena foi adequadamente fixada em 01 ano, 11 meses e 09 dias de reclusão (substituída por restritivas de direito), mais 60 dias-multa, cada um deles dosado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 109 e 110), mais ainda o ressarcimento pelo dano provocado (fls. 153), não devendo ser acolhido o apelo do MPF no intuito de majorá-la (a existência de outras ações em curso, sem trânsito em julgado, não permite exasperação da pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ);

4. Apelações improvidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14430 - SE (0001280-52.2011.4.05.8501)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 2018.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14430 - SE (0001280-52.2011.4.05.8501)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Cuidam os autos de apelações criminais interpostas em face de sentenças (duas, a segunda em sede de embargos de declaração) proferidas pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe que, julgando procedente a pretensão punitiva exercitada em juízo, condenou JOSÉ AGNALDO NEVES CUNHA pelos crimes previstos na Lei 8176/91, Art. 2º, e Lei nº 9605/98, Art. 55, em concurso formal, nos seguintes termos: 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de detenção e 60 (sessenta) dias-multas, cujo valor individual será de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, mais reparação do dano ambiental, calculado em R\$ 414.069,66, a ser devidamente atualizado, nos termos do Art. 387, IV, do CPP (fls. 102 e ss.; fls. 151 e ss.).

Os fatos, segundo a denúncia validada pela sentença, seriam esses: no dia 05/10/2011, durante fiscalização de rotina, policiais militares lotados no pelotão ambiental flagraram extração ilegal de argila em uma propriedade situada no Povoado Pinhão, Ribeirópolis/SE, em benefício da Cerâmica Santa Mônica, conforme relato extraído do Termo de Ocorrência Circunstanciado nº 0242102011 (fls. 16/21, IPL 0022/2010), empresa titularizada pelo réu.

Em seu apelo (fls. 167 e ss.), JOSÉ AGNALDO NEVES CUNHA defende a necessidade de anulação da sentença por pretenso cerceamento do direito de defesa, haja vista a necessidade de perícia a ser realizada em juízo quanto à extensão do dano a ser indenizado. Diz da pretensa inépcia da denúncia. Também de sua ilegitimidade passiva, porquanto legitimada seria a própria pessoa jurídica. Menciona a ausência de concurso formal (conflito aparente de normas) e de dolo (fato atípico e impossibilidade de condenação). Destaca a existência de pretenso erro de proibição. Renova o argumento sobre a necessidade de perícia para aferição do dano ambiental. Que o número de dias-multa, enfim, teria sido desproporcional.

No recurso que interpôs, o MPF defende a necessidade de serem valoradas como maus antecedentes as sentenças condenatórias existentes contra o réu, nada obstante ainda não transitadas em julgado (fls. 208 e ss.).

Houve contrarrazões (fls. 212 e ss.; fls. 227 e ss.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14430 - SE (0001280-52.2011.4.05.8501)

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional da República ofereceu parecer opinando pelo improvimento das apelações manejadas e consequente manutenção da(s) sentença(s) combatida(s).

A hipótese, regimentalmente, não comportava revisão. Coloquei o feito em pauta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14430 - SE (0001280-52.2011.4.05.8501)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Segundo relatado, cuidam os autos de apelações criminais interpostas em face de sentenças (duas, a segunda em sede de embargos de declaração) proferidas pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe que, julgando procedente a pretensão punitiva exercitada em juízo, condenou JOSÉ AGNALDO NEVES CUNHA pelos crimes previstos na Lei 8176/91, Art. 2º, e Lei nº 9605/98, Art. 55, em concurso formal, nos seguintes termos: 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de detenção e 60 (sessenta) dias-multas, cujo valor individual será de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, mais reparação do dano ambiental, calculado em R\$ 414.069,66, a ser devidamente atualizado, nos termos do Art. 387, IV, do CPP (fls. 102 e ss.; fls. 151 e ss.).

Em seu apelo (fls. 167 e ss.), JOSÉ AGNALDO NEVES CUNHA defende a necessidade de anulação da sentença por pretenso cerceamento do direito de defesa, haja vista a necessidade de perícia a ser realizada em juízo quanto à extensão do dano a ser indenizado. Diz da pretensa inépcia da denúncia. Também de sua ilegitimidade passiva, porquanto legitimada seria a própria pessoa jurídica. Menciona a ausência de concurso formal (conflito aparente de normas) e de dolo (fato atípico e impossibilidade de condenação). Destaca a existência de pretenso erro de proibição. Renova o argumento sobre a necessidade de perícia para aferição do dano ambiental. Que o número de dias-multa, enfim, teria sido desproporcional.

No recurso que interpôs, o MPF defende a necessidade de serem valoradas como maus antecedentes as sentenças condenatórias existentes contra o réu, nada obstante ainda não transitadas em julgado (fls. 208 e ss.).

Analiso, então, o que me cabe.

Nenhuma preliminar deve prosperar.

Em primeiro lugar, porque a prova reclamada em juízo (em cuja falta a nulidade teria sido configurada) existe (prova feita pela polícia federal, conforme laudo de fls. 87/94 do IPL 22/2012, em anexo).

Claro que, em tese, seria possível a realização de outra perícia, agora sob os auspícios do contraditório judicial, mas o réu não apresentou qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14430 - SE (0001280-52.2011.4.05.8501)

elemento concreto capaz de potencialmente infirmar as conclusões do laudo anterior, a tornar necessária a avaliação do expert do juízo. Daí as conclusões da sentença, às quais adiro (fls. 152):

"Pois bem, no caso dos autos, após perícia técnica realizada por perito da polícia federal, foi constatado, em maio/2014, um valor mínimo de dano ambiental para a área degradada, da ordem de R\$ 414.069,66 (quatrocentos e quatorze mil sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme laudo de f. 87/94.

A alegação da defesa de que o laudo seria ineficaz, visto que a área encontrava-se recuperada, já que o acusado estava regularizado e colocando em prática o plano de recuperação, não pode ser aceita.

Não apresentou o réu qualquer prova capaz de desconstituir a perícia técnica realizada que fotografou e assim descreveu os danos ambientais ainda existentes (item IV.3, do laudo de f. 87/94):

a) supressão da vegetação e conseqüente exposição do solo, sujeitando-o a erosão;

b) perturbação da fauna silvestre em função da destruição permanente de locais de refúgio, abrigo, nidificação e alimentação;

c) alteração permanente da paisagem e da geomorfologia local, que altera o bem-estar das populações animais e humanas causando desequilíbrio nos ecossistemas e perda de biodiversidade;

d) empobrecimento do solo devido à remoção de suas camadas superiores, dificultando a regeneração da mata nativa;

e) poluição sonora e atmosférica das partículas inertes e gases emitidos pelos veículos de carga, durante etapas de desmonte e transporte de minério, inerentes a atividades de mineração, oferecendo impacto sobre a biota local.

Desta forma, devidamente comprovado o valor mínimo do dano, através de perícia técnica, cabível a condenação do réu à reparação do dano causado".

Cumprido destacar, aliás, que o dano demonstrado no laudo realizado pela polícia federal funda-se, basicamente, no valor de argila retirado (fls. 93 do anexo), de modo que o principal fundamento para a realização da nova perícia (o "plano de recuperação da área" supostamente colocado em prática) não se sustenta (a argila retirada equivale ao patrimônio efetivamente perdido pela UNIÃO, totalmente independente da recuperação da gleba degradada).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14430 - SE (0001280-52.2011.4.05.8501)

A denúncia, por outro lado, descreveu com precisão os fatos atribuídos ao acusado, permitindo-lhe exercer amplo direito de defesa: no dia 05/10/2011, durante fiscalização de rotina, policiais militares lotados no pelotão ambiental flagraram extração ilegal de argila em uma propriedade situada no Povoado Pinhão, Ribeirópolis/SE, em benefício da Cerâmica Santa Mônica, conforme relato extraído do Termo de Ocorrência Circunstanciado nº 0242102011 (fls. 16/21, IPL 0022/2010), empresa titularizada pelo réu. Com isso, em resumo, ele teria cometido crime de usurpação e crime ambiental. Eis o que se apura.

Outrossim, o fato de a empresa também poder ser responsabilizada criminalmente em nada magoa a legitimidade passiva do próprio empresário que a titulariza, como bem asseverado em sentença (fls. 103):

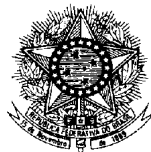
"No momento da defesa prévia (fls. 17/38), o réu suscitou a sua ilegitimidade passiva, atribuindo a imputação dos crimes aqui expostos à pessoa jurídica, razão pela qual suscitou a nulidade do feito.

Ocorre que, no curso do feito, notadamente pelo conjunto fático e probatório acostado, vislumbro que tais alegações não merecem prosperar, visto que o Parquet Federal apresentou lastro probatório mínimo que indicasse a autoria e materialidade do crime perpetrado pela pessoa física, estando a propositura da presente ação penal dotada de justa causa.

Ademais, nos crimes ambientais, quando da atribuição de delito a pessoa jurídica, em regra, aplica-se a teoria da dupla imputação, já que o ente ideal materializa sua ação por meio da conduta de uma pessoa natural. Ou seja, salvo situações excepcionais aceitas pela jurisprudência mais recente, o crime ambiental sempre terá uma pessoa física como autora, ainda que em coautoria com uma pessoa jurídica."

Estou, ademais, com a firme convicção acerca da necessidade de manutenção da condenação combatida. A prova (pericial, documental e testemunhal) é clara no sentido da realização da conduta imputada ao réu, através da empresa que titularizava, consistente na extração desautorizada de argila (bem da UNIÃO), provocando, ademais, dano ao meio ambiente. Colho da primeira sentença a seguinte passagem, a cujos termos adiro novamente (fls. 105 e ss.).

"Pois bem, da análise das provas, a materialidade delitiva encontra-se comprovada do cotejo entre o Laudo Pericial nº 212/2014, elaborado pelo Departamento da Polícia Federal no Estado de Sergipe (fls. 87/97, IPL 0022/2012) e as declarações das testemunhas e do próprio réu colhidas no âmbito policial e em Juízo (fls. 66/68).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14430 - SE (0001280-52.2011.4.05.8501)

Com efeito, o referido laudo atestou que:

"(...) a atividade desenvolvida na área periciada é enquadrada como extração e tratamento de minerais (lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento), que é considerada como umas atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras (...)"(fls. 90, IPL 0022/2012)

Por sua vez, a autoria restou comprovada pelos depoimentos das testemunhas, de modo que Gilvan dos Santos Lima, na condição de empregado da Cerâmica Santa Mônica, foi veemente ao afirmar que o material teria como destino a predita empresa, a mando do réu, conforme transcrição de depoimento prestado perante a autoridade policial (fl. 102, do IPL 0022/2012) e confirmado em juízo:

"(...) QUE à época, havia dois caminhões transportando argila entre a jazida e a cerâmica. QUE a atividade foi determinada por JOSÉ AGUINALDO NEVES CUNHA, proprietário da Cerâmica Santa Mônica; (...) (grifamos)

Em análise do depoimento do Sr. Sérvulo M. de França Ralin (fl. 67), policial militar integrante da guarnição responsável pelo flagrante, infere-se que o réu esteve presente no local e assumiu toda responsabilidade pelo ocorrido, mormente que o mineral então extraído seria encaminhado para a Cerâmica Santa Mônica, de sua propriedade.

Outrossim, afirma a referida testemunha que o cenário in loco demonstrava atividade de extração recente, alegação corroborada pelos registros fotográficos e conclusões técnicas insertas no laudo de perícia criminal federal nº 212/2014-SETEC/SR/DPF/SE (fl. 87/94).

Ato contínuo, em sede de interrogatório na esfera policial e em audiência judicial (fl. 65), o denunciado afirma que é sócio-administrador da cerâmica desde 2000, assumindo que, no momento da prática dos crimes narrados na exordial acusatória, não possuía as licenças exigidas por lei. In verbis (fls. 105/106, do IPL 0022/2012):

"(...) QUE é sócio-administrador da Cerâmica Santa Mônica desde sua fundação, ocorrida em 2000; QUE a empresa sempre foi administrada pelo interrogado; (...) QUE a argila extraída no local era utilizada na cerâmica do interrogado; (...) QUE, à época da atuação, o interrogado não possuía as licenças necessárias à exploração da área (...)" (grifo nosso)

Nesse esteio, não há que se falar em atipicidade da conduta, por enquadrar-se no art. 2º, parágrafo único do Código de Minas.

Sendo assim, restou claro que houve a efetiva extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, bem como a exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal.

Destarte, impõe-se a condenação do acusado José Aginaldo Neves Cunha nas penas do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8.176/91, tendo em vista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14430 - SE (0001280-52.2011.4.05.8501)

a consumação dos crimes ora imputados, nos termos do art. 14, I, do Código Penal Brasileiro."

Com efeito, comete crime de usurpação (Lei 8176/91, Art. 3º) quem extrai argila (bem da UNIÃO) sem autorização das autoridades competentes, sem prejuízo do crime ambiental consequente (Lei 9605/98, Art. 55). Trata-se de vulneração a bens jurídicos diversos (patrimônio da UNIÃO e meio-ambiente) através de uma única ação, donde a impossibilidade de se resolver a normatividade incidente, como se única, pelo critério da especialidade; e daí o concurso formal configurado, nos termos do CP, Art. 70.

De mais a mais, não exclui o dolo do agente, nem configura erro de proibição, a conduta de anterior formalização de requerimento para extração da argila. O gesto, bem ao contrário, demonstra ciência inequívoca acerca da necessidade de autorização das autoridades competentes, sem a qual o acesso ao referido mineral seria, como foi, ilícito.

Por outro lado, a pena foi adequadamente fixada em 01 ano, 11 meses e 09 dias de reclusão (substituída por restritivas de direito), mais 60 dias-multa, cada um deles dosado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 109 e 110), mais ainda o ressarcimento pelo dano provocado (fls. 153), não devendo ser acolhido o apelo do MPF no intuito de majorá-la (a existência de outras ações em curso, sem trânsito em julgado, não permite exasperação da pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ).

Sobre o número de dias-multa arbitrado (60), deixo assentada a sua proporcionalidade, seja porque foram dois os crimes cometidos (cada um deles dando ensejo a 30-dias multa de cominação), seja, mais importante, porque o valor final da sanção financeira estipulada (dois salários mínimos) é completamente compatível com o caso e com as condições financeiras do réu.

Com base nestes argumentos, **NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS.**

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal